



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600468-62.2024.6.02.0048**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600468-62.2024.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**EMBARGANTE: COLIGAÇÃO BOCA DA MATA PARA TODOS, ELEICAO 2024 AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA PREFEITO**

**Representantes do(a) EMBARGANTE: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788**

**Representantes do(a) EMBARGANTE: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788**

**EMBARGADA: BRUNO FEIJO TEIXEIRA, SERGIO MACIEL DA COSTA, LUCAS VINICIUS CORTEZ DE MOURA, JOSE SILVANIO DE MOURA DUARTE**

**Representantes do(a) EMBARGADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A**

**Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

## EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO DE ESTRUTURA DE AUTARQUIA MUNICIPAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do TRE/AL que negou provimento a recurso eleitoral e manteve sentença de improcedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). A ação original apurava suposta utilização de estrutura do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Boca da Mata/AL para entrega de materiais de construção a eleitora, com finalidade eleitoral.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao não analisar profundamente: (i) a cronologia documental que indicaria fabricação de provas; (ii) a adulteração da placa do veículo oficial; e (iii) as ligações telefônicas do diretor do SAAE como elementos de má-fé e gravidade qualitativa da conduta.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e exaustiva todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, concluindo pela ausência de provas robustas do ilícito eleitoral.
4. A divergência temporal entre a emissão do orçamento, o flagrante do veículo e o pagamento dos materiais não configura fraude processual, tratando-se de prática comercial baseada na confiança, comum em municípios de pequeno porte.
5. Indícios periféricos, como irregularidade administrativa na placa do veículo e tentativas não atendidas de contato telefônico, não estabelecem nexo causal com a disputa eleitoral, pois o Direito Eleitoral sancionador exige prova robusta, clara e convincente, repudiando condenações alicerçadas em presunções.
6. Os embargos visam tão somente rediscutir o mérito e reanalisar as provas sob ótica particular, o que é inadmissível na via integrativa dos aclaratórios.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

##### 7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não constitui omissão ou contradição o acórdão que, com fundamento na ausência de prova robusta, clara e convincente, rejeita alegações de fabricação de provas, irregularidades administrativas periféricas e contatos telefônicos não concretizados como elementos aptos a caracterizar conduta vedada ou abuso de poder político em sede de ação de investigação judicial eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10, I e IV; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XVI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/05/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, opostos pela coligação "Boca da Mata para Todos" e por Amanda Larissa Barros Acioli de Moura, em face do Acórdão do TRE/AL ID 10437288, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso interposto pelas embargantes e manteve integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por elas ajuizada.

Em suas razões, as embargantes sustentam que há omissões e contradições no acórdão embargado, argumentando que a decisão não analisou profundamente a cronologia documental que indicaria fabricação de provas, a adulteração da placa do veículo oficial e as ligações telefônicas do Diretor do SAAE como elementos de má-fé e gravidade qualitativa da conduta.

Dessa forma, requerem "a) O conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, para sanar as omissões e contradições apontadas no Acórdão e no Voto do Relator, com a consequente PROCEDÊNCIA da demanda, como medida de inteira justiça; b) Que sejam expressamente enfrentadas as

*questões suscitadas nos itens III.I, III.II, III.III e III.IV destes aclaratórios, com as respectivas remissões aos dispositivos legais e constitucionais apontados, para fins de prequestionamento, permitindo a eventual interposição de Recurso Especial Eleitoral ou Recurso Extraordinário; c) Que seja conferido efeito integrativo à decisão, sem prejuízo da manutenção das conclusões do julgado, mas com a manifestação expressa sobre os pontos omissos e contraditórios".*

Regularmente intimados, os embargados apresentaram contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

### *"1. Admissibilidade*

*15. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.*

### *2. Mérito*

#### *2.1. Da Delimitação da Controvérsia Jurídica*

*16. A controvérsia, devolvida a esta Corte, consiste em verificar se o acervo probatório produzido nos*

*autos é suficiente para infirmar a conclusão sentencial de improcedência e, mais especificamente, se os fatos narrados configuram conduta vedada e abuso de poder político aptos a ensejar as severas consequências pretendidas pelos recorrentes.*

*17. A imputação central baseia-se na alegação de que a estrutura operacional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Boca da Mata foi desviada de sua finalidade institucional.*

*18. A acusação sustenta que o veículo e os servidores da autarquia foram utilizados para entregar materiais de construção na residência de uma eleitora, conduta a qual estaria diretamente associada à busca por apoio político, evidenciada pela presença de propaganda dos candidatos recorridos no imóvel beneficiado.*

*19. O enquadramento jurídico postulado pelos recorrentes encontra previsão no art. 73, 10 §, I e IV, da Lei 9.504/1997, veja-se:*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

*(i)*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*

*(i)*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

*20. Esses dispositivos proíbem ceder ou usar bens móveis pertencentes à administração indireta em benefício de candidato. Da mesma forma, vedam o uso promocional da distribuição gratuita de bens de caráter social custeados pelo poder público e estabelecem a proibição absoluta de distribuição gratuita de bens no ano da eleição, salvo exceções legais não aplicáveis ao contexto.*

*21. A caracterização do abuso de poder político encontra suporte no artigo 22, da Lei Complementar 64/1990, que exige a demonstração do uso anômalo e irrazoável do cargo ou da estrutura pública para interferir na legitimidade do pleito.*

## *2.2. Da Análise Detalhada do Acervo Probatório*

22. Para a imposição de sanções de extrema gravidade, como a cassação de mandatos obtidos democraticamente nas urnas e a decretação de inelegibilidade por 8 (oito) anos, a Justiça Eleitoral exige um padrão probatório rigoroso, pois não se admite juízo condenatório assentado em presunções, recortes parciais ou inferências não confirmadas por elementos objetivos, seguros e convergentes. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. PREFEITO. EVENTO COMEMORATIVO DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE. SHOWMÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO NA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. CONFORMIDADE DO ARESTO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula nº 24 desta Corte Superior.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de que: (i) "para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções" (AgR-RO-El nº 0601659-36/AP, de minha relatoria, DJe de 26.9.2024); e (ii) "a ¿prova robusta¿, necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova ¿clara e convincente¿ (clear and convincing evidence)" (AIJE nº 0601382-04/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 27.11.2023), o que, como visto, não é a situação destes autos.

3. O alinhamento do acórdão regional com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 30 do TSE.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060051693, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/10/2025)

23. Não basta a mera probabilidade, a suspeita ou a apresentação de conjecturas lógicas construídas a partir de fatos isolados. Portanto, a caracterização do abuso de poder demanda a presença de provas robustas que demonstrem, indene de dúvida, a gravidade das condutas e o correlato benefício eleitoral auferido pelo(a) postulante ao cargo eletivo (TSE. Recurso Ordinário Eleitoral

24. Assim, procedo à avaliação meticulosa das provas orais e documentais constantes no processo.
25. O ponto de partida da acusação é o relato do informante, Sr. Deca Sampaio, que presenciou a cena na Rua Joventino Dâmaso.
26. Em seu depoimento prestado sob o crivo do contraditório, ele admitiu que avistou os servidores descarregando exclusivamente areia do veículo oficial e confirmou de forma expressa que os tijolos e o cimento já se encontravam posicionados na calçada da residência.
27. Essa declaração inicial já impõe forte limite à tese acusatória de que a Autarquia estaria distribuindo um pacote completo de materiais de construção para a eleitora.
28. O depoimento do supervisor de rua do SAAE, Sr. Luiz André Izidoro dos Santos, trouxe consistência à versão defensiva.
29. O servidor público atestou que a equipe realizava uma intervenção legítima e programada, explicando que o trabalho consistia no conserto de um vazamento na rede de abastecimento e na necessária recomposição do pavimento da via.
30. O servidor foi taxativo ao informar que a Autarquia Municipal utiliza apenas areia, cimento e pedra em suas obras de manutenção diária, refutando frontalmente o uso de tijolos por parte do ente público.
31. Ademais, a testemunha confirmou que confirmou a existência de ordens de serviço regulares, para aquela exata localidade e no período apontado.
32. O elemento decisivo para o deslinde da controvérsia fática reside na comprovação da propriedade dos materiais de construção.
33. A moradora da residência, Sra. Laila Maria da Silva Santos, prestou depoimento coeso, mencionando que os tijolos e o cimento foram adquiridos de forma privada por ela e por sua mãe, cujo objetivo era edificar um pequeno cômodo no quintal para abrigar uma caixa d'água.
34. Para comprovar suas alegações, a defesa juntou aos autos o documento de orçamento emitido pelo estabelecimento comercial local e o comprovante da transferência bancária correspondente ao valor dos produtos (ID 10389198).
35. Os recorrentes dedicam grande parte de suas razões recursais a questionar a linha do tempo dessa transação comercial. Apontam que a emissão do orçamento ocorreu no dia 12/09/2024, o flagrante do veículo no dia 18/09/2024, o boletim de ocorrência foi registrado no dia 24/09/2024 e o pagamento dos materiais foi efetivado apenas no dia 27/09/2024.
36. Segundo os recorrentes, esse descompasso temporal comprovaria, de forma inegável, a fabricação forjada de provas, caracterizando uma tentativa desesperada de mascarar o ilícito eleitoral após a denúncia vir a público.
37. Refuto essa premissa interpretativa adotada pelos recorrentes.

38. *O descompasso entre a data da entrega do produto e o momento do efetivo pagamento não configura, por si só, prova de fraude processual ou de simulação de negócio jurídico.*
39. *Como bem assinalado pelo magistrado de primeiro grau e ratificado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, essa dinâmica encontra perfeita adequação nos costumes comerciais dos municípios do interior do Estado.*
40. *A venda ancorada na confiança pessoal, com a entrega imediata das mercadorias e a postergação do acerto financeiro, é uma prática consolidada e historicamente reconhecida.*
41. *O fato de a consumidora afirmar em seu depoimento que pagou o material no mesmo dia, ou no dia seguinte, não tem o condão de anular o lastro documental da aquisição privada.*
42. *A memória humana sobre datas precisas costuma apresentar imprecisões sem que isso denote falso testemunho.*
43. *A existência do comércio, a descrição dos materiais compatíveis com os itens encontrados na calçada e a coerência geral da narrativa esvaziam a pretensão de considerar os documentos como fraudados.*
44. *Para que a Justiça Eleitoral declarasse a nulidade desses documentos por fabricação, seria necessária prova material inequívoca de fraude, o que não foi produzida pelos autores da demanda, ônus probatório cabia aos recorrentes, nos termos da legislação processual civil vigente e aplicável subsidiariamente.*

### *2.3. Dos Argumentos Acessórios: A Placa e as Ligações Telefônicas*

45. *Os recorrentes insistem que a má-fé e a intenção de ocultar o ilícito eleitoral encontram demonstração no fato de a placa do veículo estar encoberta por fita adesiva e nas ligações efetuadas pelo diretor do SAAE após o ocorrido.*
46. *A presença de material obstruindo a identificação da placa de um veículo automotor constitui inegável irregularidade administrativa no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro.*
47. *Pode, inclusive, atrair apuração na esfera penal.*
48. *No entanto, para o rigoroso sistema de responsabilização eleitoral, a irregularidade no veículo da Autarquia não se converte, automaticamente, em prova de abuso de poder político.*
49. *A conexão pretendida pelos recorrentes exige presunções sucessivas. Supõe-se que a placa foi escondida para realizar fraude eleitoral, posteriormente, que a areia descarregada era um brinde para a moradora, e, depois, que os tijolos particulares integravam o esquema.*
50. *Esse encadeamento de hipóteses desprovidas de prova cabal não autoriza o juízo de procedência.*
51. *Ademais, como destacado nas contrarrazões, seria absolutamente contraditório buscar a clandestinidade, por meio de uma fita na placa, enquanto o serviço é realizado à luz do dia por funcionários devidamente fardados com a identificação do SAAE.*
52. *A mesma lógica aplica-se às ligações telefônicas não atendidas. O registro de chamadas do diretor*

do SAAE, para o informante, que registrou as imagens evidencia tentativa de contato.

53. Contudo, como a comunicação não se concretizou, o conteúdo da pretensa conversa permanece no campo da pura especulação. Não é razoável nem juridicamente válido presumir que a ligação tinha a finalidade de coação, intimidação ou acobertamento de ilícito.
54. O próprio informante reconheceu, em juízo, possuir relacionamento amistoso com o diretor, ou seja, tal contato poderia ter inúmeras motivações, todas insuscetíveis de comprovação nestes autos.
55. Desse modo, a condenação eleitoral não pode repousar sobre o que não foi dito em uma ligação que não ocorreu.
56. Ademais, a análise pormenorizada deste processo revela uma identidade fática e jurídica com outro caso recentemente julgado por esta Corte Eleitoral. Refiro-me ao Recurso Eleitoral 0600501-52.2024.6.02.0048, também originário da 48ª Zona Eleitoral do Município de Boca da Mata, e sob a minha relatoria, confira-se:

**Ementa:** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGADO USO DE ESTRUTURA DO SAAE PARA ENTREGA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PROVA FRÁGIL E DESCONTEXTUALIZADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

## **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 48ª Zona Eleitoral (Boca da Mata/AL) que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada para apurar suposto abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio nas Eleições 2024, sob a alegação de utilização indevida de estrutura do SAAE para entrega de materiais de construção a eleitora, com finalidade eleitoral, pleiteando-se a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade dos investigados.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de intimação judicial de testemunhas e do encerramento da instrução; (ii) estabelecer se a ausência de parecer final do Ministério Público Eleitoral em primeiro grau acarreta nulidade; (iii) determinar se o conjunto probatório é suficiente para caracterizar abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 22, V, da LC nº 64/90 estabelece que as testemunhas comparecem independentemente de intimação, incumbindo às partes conduzi-las à audiência, regra reforçada pelo art. 455 do CPC.

4. O magistrado indefere a intimação judicial das testemunhas, realiza o pregão e encerra a instrução diante da ausência de comparecimento, aplicando regularmente a disciplina legal e operando-se a preclusão da prova oral.

5. A ausência de produção da prova testemunhal decorre da inércia da parte interessada, não havendo obstáculo ilegítimo imposto pelo Juízo, conforme jurisprudência do TSE.

6. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral e do princípio do *pas de nullité sans grief*.

7. O Ministério Público Eleitoral foi regularmente intimado para apresentar parecer final em primeiro grau, permanecendo inerte, e atuou em segundo grau por meio da Procuradoria Regional Eleitoral, afastando qualquer prejuízo ao contraditório institucional.

8. A procedência da AIJE exige prova robusta, clara e convincente, apta a demonstrar a prática do abuso e sua gravidade, sendo vedadas condenações baseadas em conjecturas ou presunções.

9. As provas produzidas restringem-se a matérias jornalísticas, fotografias, menção a boletim de ocorrência não juntado e documentos insuficientes, não havendo comprovação de que os materiais de construção tenham sido adquiridos ou distribuídos pelo SAAE com finalidade eleitoral.

10. A versão defensiva de que os materiais eram de propriedade particular e vinculados a serviço de rotina não foi infirmada por prova idônea, permanecendo hígido o ônus probatório do autor, nos termos do art. 373, I, do CPC.

11. Não se demonstrou vínculo subjetivo entre o candidato beneficiário e a conduta narrada, sendo inadmissível responsabilização objetiva fundada apenas em vínculo familiar com dirigente de autarquia.

12. Ainda que se admitisse a ocorrência do fato isolado, não se comprovou a gravidade das circunstâncias exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90, inexistindo demonstração de aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. *Nas ações eleitorais regidas pelo art. 22 da LC nº 64/90, compete às partes conduzir suas testemunhas à audiência, inexistindo cerceamento de defesa quando a prova oral não é produzida por inércia da parte.*
2. *A ausência de manifestação do Ministério Público Eleitoral em primeiro grau não gera nulidade sem demonstração de prejuízo, sobretudo quando há atuação em segundo grau.*
3. *A procedência da AIJE exige prova robusta, clara e convincente da prática do abuso, de sua gravidade e do vínculo subjetivo do candidato beneficiário, sendo insuficientes indícios frágeis e descontextualizados.*
4. *Episódio isolado, sem comprovação de origem pública dos bens, finalidade eleitoral e gravidade das circunstâncias, não caracteriza abuso de poder apto a ensejar cassação e inelegibilidade.*

57. *No processo paradigma, a acusação igualmente baseou-se na alegação de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio pelo suposto uso da estrutura da mesma autarquia municipal (SAAE) para a entrega de materiais de construção, apresentando um cenário em que a prova produzida pela acusação se restringia a imagens e narrativas não corroboradas pelo rigor probatório exigido.*

58. *Este Colegiado, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, firmando a tese de que a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige prova robusta, clara e convincente da prática do abuso, não sendo suficientes indícios frágeis e descontextualizados.*

#### 2.4. Da Ausência de Responsabilidade Subjetiva e de Gravidade

59. *Ainda que se superasse a profunda fragilidade probatória quanto à materialidade da distribuição dos bens, a pretensão recursal esbarraria em dois obstáculos intransponíveis fixados pela legislação e pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

60. *O primeiro obstáculo é a completa ausência de provas sobre o envolvimento, a anuência ou o prévio conhecimento dos candidatos majoritários e do candidato proporcional.*

61. *O Direito Eleitoral brasileiro afasta, de forma peremptória, a responsabilidade objetiva. O fato de o candidato a vereador ser filho do diretor da autarquia não transfere, automaticamente, a culpabilidade por eventuais falhas administrativas.*

62. *Da mesma forma, o cargo de prefeito não institui presunção de dolo por atos praticados por servidores vinculados à administração indireta. Inexistindo prova de que os candidatos participaram da suposta arquitetura do evento, não há como impor a pena de cassação.*

63. *O segundo obstáculo é a total ausência da gravidade exigida pelo inciso XVI, do artigo 22, da Lei Complementar 64/1990, o qual é claro ao estabelecer que a caracterização do ato abusivo exige a demonstração da gravidade das circunstâncias.*

64. *O caso em exame descreve um evento isolado, restrito à frente de uma única residência. Não há qualquer demonstração de um projeto sistemático, massivo ou reiterado de cooptação do eleitorado mediante o uso do aparato estatal.*

65. *A falta de magnitude do evento afasta a aptidão da conduta para comprometer a isonomia de oportunidades, a lisura da disputa e a legitimidade do resultado das urnas.*

### 3. Dispositivo

66. *Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.*

67. *É como voto."*

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que *"O caso em exame descreve um evento isolado, restrito à frente de uma única residência. Não há qualquer demonstração de um projeto sistemático, massivo ou reiterado de cooptação do eleitorado mediante o uso do aparato estatal. A falta de magnitude do evento afasta a aptidão da conduta para comprometer a isonomia de oportunidades, a lisura da disputa e a legitimidade do resultado das urnas"*, motivo pelo qual negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo integralmente a sentença que julgou a AIJE improcedente.

Ocorre que, como relatado, as embargantes sustentam que há omissões e contradições no acórdão embargado, argumentando que a decisão não analisou profundamente a cronologia documental que indicaria fabricação de provas, a adulteração da placa do veículo oficial e as ligações telefônicas do Diretor do SAAE como elementos de má-fé e gravidade qualitativa da conduta.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral no parecer ID 10443198, o qual corroboro integralmente, *"Da análise do acórdão embargado, verifica-se que esta Corte enfrentou de forma clara e exaustiva todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, fundamentando a decisão na ausência de provas robustas do ilícito eleitoral. O que pretendem as embargantes é a rediscussão do mérito e a reanálise das provas sob a ótica de sua conveniência particular, o que é vedado nesta via integrativa. Ao contrário do alegado pelas embargantes, o acórdão foi cirúrgico ao abordar os pontos tidos por 'omissos', conforme demonstram os seguintes trechos: (i) Sobre a origem dos materiais e o serviço público: 'O conjunto probatório demonstra que a autarquia municipal executava obra regular de reparo na via pública. Os depoimentos colhidos em juízo e a documentação fiscal apresentada atestam que os materiais de construção depositados na calçada foram adquiridos com recursos particulares pela moradora'. (ii) Sobre a cronologia documental e suposta fraude: 'A divergência temporal entre a data da nota de compra e o posterior pagamento não configura fraude processual. Trata-se de prática comercial baseada na confiança, comum em municípios de pequeno porte, insuficiente para atestar desvio de finalidade pública'. (iii) Sobre os indícios periféricos (placa e ligações): 'Indícios periféricos, como suposta irregularidade administrativa na placa do veículo e tentativas não atendidas de contato telefônico, não estabelecem nexos causais com a disputa eleitoral. O Direito Eleitoral sancionador exige prova robusta, clara e convincente, repudiando condenações alicerçadas em presunções'. (iv) Sobre a gravidade e o nexo eleitoral: 'O caso em exame descreve um evento isolado, restrito à frente de uma única residência. Não há qualquer demonstração de um projeto sistemático, massivo ou reiterado de cooptação do eleitorado... A falta de magnitude do evento afasta a aptidão da conduta para comprometer a isonomia de oportunidades'. Portanto, resta evidente que o Tribunal avaliou meticulosamente tanto a materialidade*

*quanto o elemento subjetivo, concluindo que o encadeamento de hipóteses das autoras era desprovido de prova cabal".*

Nesse contexto, ressalto que, apesar de as embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.**

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelas embargantes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator